



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital da Tomada de Preço nº 01/2019

Processo Administrativo n.º 23066.001367/2019-08

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Menor Preço.

Ementa: Análise do recurso apresentado pela empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA. referente à **Tomada de Preço nº 01/2019.**

1. DO PLEITO:

Trata-se de recurso interposto pela empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA., referente à Tomada de Preço nº 01/2019., por meio de petição, conforme parecer abaixo transcrito:

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Assim, feita as considerações iniciais, passa o pregoeiro e a equipe de apoio à análise e julgamento dos itens apontados.

3. *RECURSO DA QUORUN SERVIÇOS LTDA

REFERENTE AO PRAZO PARA REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELLI.

Resposta:

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)¹ discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

¹CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177.



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Ademais, do ato administrativo em si, não decorreu nenhum efeito concreto, mas tão somente a notificação da Recorrente para apresentação de documentação. Portanto, não restou configurado prejuízo em razão do desfazimento do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.

Por fim, acerca do prazo decadencial para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o Art. 54, da Lei 9.784/99, prevê o que segue abaixo transcrito.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Diante do teor do texto legal, não cabe, portanto, falar em preclusão do direito de rever o referido ato administrativo.

4. CONCLUSÃO:

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

“Art. 37: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou inda inoportunos.



Ademais, não houve a ocorrência de qualquer efeito concreto em razão do ato, passível de gerar prejuízos a qualquer das partes envolvidas no processo licitatório. E, ainda, não houve a alegada preclusão, em razão da não transcorrência do prazo legal previsto para a adoção de tais medidas garantidas pelo Princípio da Autotutela.

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecem do recurso apresentado pela empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA, para julgá-lo improcedente, pelos motivos expostos neste documento.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109 §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões das Recorrentes e as nossas considerações sobre os recursos em tela.

Publique-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2020.

Pregoeiro e Equipe de apoio